



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720091/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente JORGE ANDRÉ HORTA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2003

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO. COEFICIENTE PARA CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF N.142.

Reconhece-se a prestação de serviços hospitalares para fins de aplicação do coeficiente de 8% para fins de apuração do lucro presumido, quando o contribuinte demonstra exercer atividade diretamente ligada à promoção da saúde, não se assemelhando a simples consultas médicas.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF nº 11.

A prescrição intercorrente não se aplica aos processos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer estar a Recorrente prestando atividade equiparada a serviço médico hospitalar e, portanto, faz jus a redução da alíquota de IRPJ para 8%, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo ser produzido despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-77.653, de 30 de outubro de 2017, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações do Relatório constante no acórdão recorrido, repito-o abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 479 a 490 (169 a 180 Volume 2) que não homologou os PER/DCOMPs encaminhados pelo contribuinte, referentes ao período de apuração entre 31/07/1999 e 31/03/2003, listados no item 6 do referido Despacho Decisório.

A autoridade fiscal relata que ao examinar as DIPJs dos anos-calendário 1999 a 2003, constatou-se que o contribuinte fez opção pela tributação com base no Lucro Presumido, aplicando, inicialmente, o coeficiente de 32% sobre as receitas de prestação de serviços.

Após, informa que o contribuinte entendendo que os serviços prestados por laboratórios de análises clínicas se enquadram como serviços hospitalares, providenciou a retificação das respectivas declarações, aplicando o percentual de 8% e solicitou o aproveitamento (restituição e compensação) dos valores pagos com esquite na base de cálculo de 32%.

A partir disso, o contribuinte foi intimado a comprovar se essa alíquota de 8% estava consoante a legislação tributária vigente. Respondendo, o interessado apresentou os documentos de fls. 192 - 302.

O autor do feito informa que a questão de fundo neste processo está diretamente vinculada à interpretação da lei nº 9.249/1995 que estabelece os percentuais a serem utilizados para a determinação da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, cujo artigo 15, em sua redação original estabelecia que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;"

Que conforme art. 27 da IN SRF 480/2004 (de acordo com a redação dada pela IN SRF nº 593/2005), para fins de adoção do percentual de presunção relativo aos serviços hospitalares três exigências devem ser cumpridas: a) caráter empresarial da pessoa jurídica; b) natureza das atividades desenvolvidas; e c) estrutura física do estabelecimento, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Quanto a primeira exigência, esclarece que em conformidade com o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 18/2003, a pessoa jurídica precisa ter, em seu quadro funcional, empregados com competência técnica para realizar sua atividade fim sem a necessidade de atuação dos sócios. Assim, não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, mesmo que envolvam o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

A fiscalização informa que o interessado é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como atividade a prestação de serviços de análises clínicas.

Há um estabelecimento matriz e uma filial. Dois sócios, um deles habilitado (farmacêutico bioquímico), prestam serviços com o concurso de auxiliares e colaboradores relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (RIR/99, art. 647, §1º, item 3).

Relata que também não foi constatada pela análise do Livro de Registro de empregados, a contratação de outros profissionais com habilitação técnica equivalente à dos sócios, nem que não se refiram unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, não havendo como, à luz do disposto no ADI SRF nº 18/2003 e IN SRF nº 480/2004 (art. 27), considerá-los, para fins tributários, como serviços hospitalares.

Quanto a segunda exigência, que diz respeito à natureza das atividades desenvolvidas, conforme informação prestada pela contribuinte em suas Declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 a 2003, o código da Atividade econômica (CNAEFISCAL 1.0) é 85.14-6/02 (Atividades dos laboratórios de análises clínicas), não havendo, por conseguinte, qualquer referência à atividade hospitalar.

Por fim, esclarece que além de ser constituída como sociedade empresária e de exercer atividades exaustivamente relacionadas a serviços hospitalares, resta ainda a limitação quanto à estrutura física do estabelecimento, devendo haver comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Destaca que não consta nos autos comprovante do documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. Ressaltando também que a requerente não possuía leitos em seu Ativo permanente.

Tendo em vista que a requerente não comprovou possuir os requisitos da referida legislação, entendeu a fiscalização que a ela não se aplica a redução da base de cálculo do IRPJ, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica ou extensiva.

Assim, para a determinação do respectivo Lucro presumido, aplicou-se sobre a receita bruta, nos anos-calendário de 1999 a 2003, o percentual de 32%, motivando o não reconhecimento dos direitos creditórios e a consequente cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ciência à interessada em 16/08/2010, fl. 501 (fl. 191 vol.2).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE A interessada apresentou em 15/09/2010, fls. 502 a 541 (fls. 192 a 231 vol.2), manifestação de inconformidade, alegando em síntese e fundamentalmente o seguinte:

- que a acepção e o alcance do termo "serviços hospitalares" constante na alínea 'a', inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95 é o divisor de águas da presente controvérsia;
- que o legislador deixou grande margem aos operadores de direito não tendo discriminado de forma clara os beneficiários da tributação menos gravosa;
- mas que a Administração Tributária Federal, por sua vez, tratou de regulamentar o gozo do benefício de maneira que lhe pareceu mais adequada, tendo editado uma série de Instruções normativas cujo objetivo não é outro senão opor entraves ao benefício fiscal;
- que destaca-se nesse ponto a IN SRF nº 539/2005 (referida pelo auditor fiscal) e a tríade de supostos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal destinado aos prestadores de serviços hospitalares;

- que o Judiciário já afastou tais requisitos, de modo a desconstituir sua exigibilidade;
- entretanto, quanto ao caráter empresarial, informa que possui uma série de colaboradores para o desenvolvimento de suas atividades além dos sócios e que jamais foi requisito para o gozo do benefício a contratação formal de profissionais com habilitação técnica equivalente à dos sócios;
- que quaisquer exigências extras além da existência de funcionários e profissional habilitado à prestação do serviço a que se dedica a contribuinte são manifestamente desproporcionais e extrapolam o limite da regulamentação;
- quanto a natureza das atividades desenvolvidas, informa que de acordo com a sistemática do CNAE, a contribuinte não poderia adotar o CNAE abstrato de Atividades de atendimento hospitalar em razão de sua atividade possuir CNAE específico;
- consigna que não foi sem razão que tal requisito foi expurgado da legislação de regência, pois sempre foi ilegal, não podendo gerar qualquer efeito;
- quanto ao último requisito, referente à estrutura física necessária, consigna que exerce parte de suas atividades dentro de unidade hospitalar, consoante documentação anexa, não havendo que se falar em quaisquer outros requisitos dessa ordem para o cumprimento da exigência de estrutura física;
- que o atestado da vigilância sanitária estadual ou municipal como condição, tal como o requisito CNAE sempre foi ilegal, razão porque foi da mesma forma expurgado da legislação;
- outrossim, que a jurisprudência superou toda a normativa infralegal acerca da prestação de serviços hospitalares, afastando os requisitos que a Administração Tributária impunha aos Contribuintes para o gozo do benefício;
- por entender pertinente, transcreve parte do voto da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida na apelação cível sob o nº 0002688-90.2009.404.7009/PR, onde informa haver irretocável resumo do atual entendimento jurisprudencial sobre o tema;
- também transcreve ementas de recentes decisões do STJ específicas para laboratórios, tais como a contribuinte;
- informa que é certo a vinculação da autoridade Administrativa à legislação, sendo este o parâmetro de atuação dos agentes no processo administrativo fiscal, porém, no caso em questão os limites legais já não servem por si só como guia em busca da verdade material;
- que o PAF busca a verdade material e por tal razão, busca-se a comprovação de que a contribuinte presta serviços hospitalares para o efeito de ser tributada a menor de acordo com a legislação própria;
- discorda da aplicação da multa de ofício alegando ser flagrantemente ilegal, além de ferir o princípio constitucional do não confisco e os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;
- discorda, também, da aplicação da taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora;
- que o legislador, ao estipular a taxa de juros aplicável a débitos existentes, referiu-se à taxa de juros prevista no artigo 161, §1º do CTN, que determina a incidência de juros no patamar de 1% ao mês, e não à taxa Selic;
- ao longo de sua peça impugnatória, cita diversos doutrinadores para corroborar o alegado;

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2003

ATIVIDADE HOSPITALAR NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE 32%

Não caracterizado serviço hospitalar nos termos da legislação tributária o percentual de presunção dos lucros aplicável é de 32%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 10/11/2017 (e-fls. 567) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário cujo Termo de Solicitação de Juntada foi emitido em 11/12/2017 (e-fls. 568), Despacho de Encaminhamento às fls. 659. O recurso voluntário destacou, em síntese, o seguinte:

- Alega a Recorrente que é optante pela tributação com base no lucro presumido e aplicou incorretamente o coeficiente de 32% de IRPJ sobre as receitas dos serviços hospitalares prestados. Ao perceber o erro, a contribuinte providenciou a retificação das declarações, aplicando o percentual de 8% e apresentou pedido de restituição dos valores pagos a maior;

- O fisco entendeu que a Recorrente não demonstrou a prestação dos serviços hospitalares e não homologaram os pedidos de compensação;

- Pugnou pelo princípio da verdade material e pela análise dos documentos apresentados durante o processo e no recurso voluntário;

- Defende que a Recorrente tem como objeto social laboratório de análises clínicas, essa função desempenhada pela Recorrente é apoio/ auxílio ao diagnóstico e se enquadra na atribuição 4 da Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA e, por conseguinte, os laboratórios de análises clínicas são considerados serviços hospitalares pela IN RFB 1234/2012;

- Quanto à decisão recorrida, a Contribuinte destaca que possui caráter empresarial e possui inúmeros profissionais habilitados exercendo o serviço hospitalar prestado pelo laboratório, tais como técnicos e auxiliares de enfermagem, bioquímicos, auxiliares de laboratório, etc.; Igualmente, destaca que a natureza das atividades desenvolvidas foi reconhecida tanto pelo Fisco como pelo Poder Judiciário como sendo equiparada a atividade hospitalar; Por fim, destaca que a estrutura física foi comprovado através de alvará de saúde e licença de operação emitidos pelo Município de Santa Cruz do Sul;

- Alega existir prescrição intercorrente em razão de paralização do feito por mais de 07 anos;

- Defende o afastamento da incidência da multa e dos juros e correção monetária no período de paralisação dos autos para conclusão;

- Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, ou, subsidiariamente, a prescrição intercorrente ocorrida ou ainda a necessidade de afastar multa, juros e correção monetária por conta do excessivo e desarrazoado tempo levado para que fosse proferida decisão acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (mais de 07 anos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo tratou Per/Dcomps apresentados pela Recorrente, referentes ao período de apuração entre 31/07/1999 a 31/03/2003, devido a verificação quanto à existência de crédito de IRPJ, em razão da alteração do coeficiente de determinação do lucro presumido de 8% para 32%, devido ao desenvolvimento da prestação de serviços hospitalares.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à qualificação dos serviços prestados pela Recorrente, para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 8% ou 32% na apuração do lucro presumido, conforme disposto no art.15 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Inicialmente a IN SRF nº 480/04 determinava, em seu art. 27, que eram considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Vide artigo abaixo:

Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.

Eram considerados estabelecimentos hospitalares aqueles com características previstas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, conforme abaixo:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente,

durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

A IN SRF nº. 539/05 alterou a redação do art. 27 e estabeleceu uma série de requisitos para que restasse caracterizada a prestação de serviços hospitalares. Transcreve-se o art. 27 da IN SRF n.º 480/04, com redação dada pela IN SRF nº. 539/05:

Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I - seguintes atribuições:

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital - dia (atribuição 1);
- b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou
- c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades finais da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:

I - prestadoras de serviços pré - hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e I - pré - hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E");

II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Essa normatização deu ensejo a uma série de julgamentos divergentes acerca da matéria e prevaleceu a tese do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 BA (2009/00064810) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALV

E recentemente, foi editada a Súmula CARF n.142, que assim dispôs:

Súmula 142 Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da

saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Faz- se mister então analisar se o contribuinte atende aos requisitos da Súmula CARF n. 142. Primeiramente, tem- se que o contribuinte está constituído sob a forma de sociedade empresária e presta serviços em instalações físicas demonstradas através dos documentos e-fls. 646 a 648 e 749 a 657 (Requerimentos para o Alvará de Saúde e o alvará de saúde, indicando o endereço onde a contribuinte presta a sua atividade).

A Atividade da Recorrente está demonstrada através do seu contrato social (e-fls. 588 a 602), cujo objeto da empresa é unicamente laboratório de análises clínicas (CNAE 80.40-2/02). Pelo que se verifica, a atividade não se confunde com consultas médicas, mas é, sem dúvida atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico e pessoal capacitado por se tratar de serviços laboratoriais (e-fls. 636 a 645).

A Recorrente ainda demonstra através dos documentos internos às e-fls. 603 a 635, que possui funcionários nas mais diversas atividades, capacitados e ligados à atividade empresarial da mesma.

Sendo assim, entendo que restou comprovado que a Recorrente, constituída na forma de sociedade empresária, presta serviços de laboratório de análises clínicas, em estabelecimento facilmente identificado e com pessoal capacitado, subsumindo à qualificação de serviços hospitalares. Tal prestação de serviços não poderia ser confundida como de simples consultas médicas, ressalva feita na parte final da Súmula CARF n. 142.

Neste diapasão, considero que a Recorrente comprovou prestar serviços equiparados aos hospitalares, ensejando a aplicação do coeficiente de 8% para fins de apuração do lucro presumido.

Contudo, uma vez que o mérito do processo (análise do crédito) não foi analisado pela autoridade administrativa, deve o processo retornar à DRF de origem para que seja analisada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, essa não se aplica ao processo administrativo. Súmula CARF n.º 11 *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer estar a Recorrente prestando atividade equiparada a serviço médico hospitalar e, portanto, faz jus a redução da alíquota de IRPJ para 8%, mas deixo de homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde seu início.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes